

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 28 DE AGOSTO DE 1996

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Disciplina as formalidades e os procedimentos, no CADE, relativos aos atos de que trata o art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei n.º 8.884/94, resolve:

Capítulo I - Do Requerimento

Art. 1º Nos requerimentos para autorização dos atos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, a via que se destinar ao CADE será acompanhada dos documentos e das informações relacionadas nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Parágrafo único Do requerimento constarão a descrição resumida da operação e a forma adotada. Em relação às partes envolvidas, serão fornecidos:

- I - a participação relativa de cada uma no mercado, os respectivos faturamentos brutos, de acordo com o último balanço anual, discriminando-se o percentual de cada produto ou linha de produto no faturamento global;
- II - o faturamento anual no Brasil, no Mercosul e mundial, nos últimos 3 (três) anos;
- III - os financiamentos e demais suportes financeiros da operação, informando-se as condições e prazos;
- IV - os mercados envolvidos.
- V - exposição detalhada de cada uma das condições e eficiências enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei n.º 8.884, de 1994, que as requerentes pretendem alcançar, os prazos de sua implementação e as razões que tornam a transação indispensável aos objetivos visados

Art. 2º Poderão as requerentes, tendo em vista a natureza, as especificidades e o grau de complexidade do ato, apresentar requerimento simplificado, dispensado o atendimento exaustivo dos documentos e das informações constantes dos artigos 13 e 14, respectivamente.

Parágrafo único Do requerimento simplificado constarão, sem prejuízo de outros documentos e informações que as requerentes entendam como necessários, aqueles abaixo relacionados, os quais, excetuando-se os constantes da alínea a), poderão ser apresentados nos formulários anexos a esta Resolução:

- a) documento que formalizar o ato objeto do pedido, se o mesmo já tiver sido realizado ou indicação do documento pelo qual pretendem formalizar o ato, com descrição dos elementos principais já acordados pelas partes;
- b) descrição resumida da operação, forma adotada, objeto, valor, data da realização e justificativas das requerentes;
- c) informações sobre o perfil das requerentes, relacionando a denominação comercial e social, setores e ou atividades em que atuam, grupo ao qual estão vinculadas, acionistas com mais de 5% do capital votante, outras empresas ligadas ao grupo e operações em andamento e realizadas no País e no MERCOSUL nos últimos 5 anos;
- d) descrição do mercado relevante, caracterização do produto, área geográfica, empresas que nele operam, suas participações, quantidades produzidas, comercializadas e faturamentos obtidos nos últimos 3 (três) anos bem como as perspectivas desse mercado;
- e) informações sobre importações e exportações realizadas pelo mercado, custo de internação do produto e comportamento das tarifas nos últimos 3 (três) anos;
- f) identificação das principais matérias-primas, peças, partes e componentes do produto final, indicando os respectivos fornecedores e sua localização;
- g) identificação dos principais clientes (vendas acima de 3%) de cada produto, sua localização e respectiva destinação;
- h) identificação dos fatores e condições que favorecem ou dificultam o ingresso de novas empresas no mercado, relacionando aquelas empresas que entraram ou saíram do mercado nos últimos 5 (cinco) anos;
- i) demonstração sucinta do conjunto de eficiências objetivadas com a operação;

Art. 3º O Conselheiro-Relator poderá solicitar, a qualquer momento, outras informações que não aquelas mencionadas nos artigos 1º e 2º, assinando prazo para a sua apresentação.

Art. 4º Qualquer alteração posterior, dos dados constantes do pedido inicial, deverá ser de imediato informada ao Conselheiro-Relator.

Art. 5º O requerimento será apresentado em conjunto pelas requerentes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º Na impossibilidade de requerimento conjunto, a requerente deverá prestar todas as informações pertinentes a outra parte, indicando, ainda, o nome, qualificação, endereço e número do fax dos respectivos representantes.

Art. 7º Todos os documentos e informações deverão ser apresentados em língua portuguesa, sendo que os oficiais, se em idioma estrangeiro, traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 8º A documentação deverá ser apresentada em rigorosa obediência à seqüência numérica desta Resolução, de modo que cada bloco de informações citado no respectivo inciso componha um anexo.

Art. 9º Ao final do requerimento, bem como ao de toda e qualquer petição ao CADE, deverão as requerentes declarar, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas e autênticos os documentos fornecidos.

Art. 10 No caso de notificação prévia, as requerentes deverão declarar o firme propósito de realizar a operação.

Art. 11 Se concretizada a operação objeto da notificação prévia, as requerentes deverão informá-la ao CADE, apresentando-lhe a documentação pertinente.

Art. 12 As requerentes, mediante pedido específico e fundamentado, poderão requerer o sigilo de informação e/ou documento apresentado, devendo, o Conselheiro-Relator, uma vez deferido o pedido, determinar a autuação em apartado da informação e/ou documento.

Capítulo II - Dos Documentos

Art. 13 As requerentes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, no original ou em cópia :

I - estatuto ou contrato social atualizado das requerentes, de suas subsidiárias, controladas e controladoras;

II - relação dos sócios ou acionistas (pessoas físicas ou jurídicas) que detenham mais de 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto, das requerentes e de suas controladoras, com as respectivas participações, devendo ser agregados os dados referentes aos cônjuges e aos filhos menores, quando sócios ou acionistas; no caso de sócios ou acionistas estrangeiros, indicar o representante no Brasil com poderes expressos para receber citações, informações ou notificações;

III - relação de todas as pessoas jurídicas nas quais as requerentes, seus acionistas e controladores:

- a) detenham cotas ou ações com direito a voto, que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante, indicando a respectiva participação;
- b) disponham do poder de indicar diretores, gerentes ou administradores; ou
- c) auferam 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lucros da empresa;

IV - atas das assembléias gerais relativas aos três últimos exercícios, inclusive aquelas realizadas até a data do requerimento, ainda que não levadas a registro;

V - atos sob qualquer forma manifestados nos últimos 5 (cinco) anos, entre empresas ou acionistas, realizados no Brasil ou no exterior, ainda que não registrados; se não realizados os atos, as requerentes apresentarão a minuta daquele que pretendem concretizar;

VI - no caso de fusão ou incorporação:

- a) o protocolo;
- b) as atas das assembléias que deliberaram sobre a fusão ou incorporação;
- c) o laudo de avaliação do patrimônio líquido das sociedades, especialmente elaborado para a operação;

VII - declaração sobre possíveis pendências ou contingências passivas com credores da empresa adquirida;

VIII - certidão de arquivamento do ato na Junta Comercial, ou a cópia do recibo do protocolo do respectivo pedido;

IX - publicação do ato;

X - as seguintes demonstrações financeiras das requerentes, dos 3 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas das notas explicativas, aprovadas pela assembléia geral:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- e) relatório da administração, no caso de sociedade anônima de capital aberto, conforme publicado;

XI - relação de todos os administradores das requerentes, suas controladoras, controladas e subsidiárias, com indicação dos respectivos cargos, informando-se, ainda, aqueles eventualmente ocupados pelos referidos administradores em

outras empresas, órgãos públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

Capítulo III - Das Informações

Art. 14 As informações abaixo serão prestadas pelas requerentes, com indicação das respectivas fontes:

I - mercados locais e regionais onde atuam, no Brasil e no âmbito do Mercosul, discriminando os produtos, as quantidades vendidas e os preços praticados, mês a mês, nos últimos 3 (três) anos. Estas informações deverão abranger, além das requerentes, todas as empresas de que tratam os incisos II e III do art. 13º ;

II - descrição de cada produto fabricado pelas requerentes, contendo sua utilização (como bem de consumo, bem de capital ou bem insumo), sua composição e processo produtivo (matérias primas e processo de fabricação), seu grau de desenvolvimento tecnológico (se a tecnologia utilizada encontra-se em estado inicial de desenvolvimento ou não), bem como sua perspectiva de vendas (se é um mercado em expansão, maduro ou em declínio);

III - indicação dos produtos existentes no mercado que podem ser utilizados pelos consumidores como substitutos ou alternativos aos produtos da indústria ou setor de atuação das requerentes;

IV - principais matérias primas, peças, partes e componentes do produto final, indicando-se os respectivos fornecedores e sua localização, com discriminação do preço pago e das quantidades adquiridas de cada um, nos últimos 3 (três) anos;

V - quantidades de matérias primas e produtos intermediários importados pelo mercado, nos últimos 3 (três) anos, respectivos preços, participação no preço final do produto e alíquotas de importação;

VI - a produção e as capacidades instalada e ociosa das requerentes, nos últimos 3 (três) anos, por produto;

VII - relação das concorrentes em cada produto, a oferta do mercado interno (produção menos exportação), a participação relativa das requerentes nessa oferta, as quantidades importadas e, sempre que possível, a participação relativa das concorrentes, por produto; essas informações abrangerão os últimos 3 (três) anos;

VIII - o consumo aparente (produção mais importação menos exportação) do produto, nos últimos 3 (três) anos, e a avaliação das possibilidades de expansão ou retração, nos próximos 5 (cinco) anos;

IX - identificação dos compradores de cada produto, sua localização, quantidades adquiridas e a respectiva destinação (matérias-primas, produtos intermediários e produtos finais), quando não pulverizada a demanda, assim entendida aquela que se situar acima dos 3% (três por cento) das vendas;

X - exportações do produto realizadas nos últimos 3 (três) anos, relacionando os compradores e as quantidades adquiridas;

XI - os preços próprios e, sempre que possível, os das concorrentes, relativos a cada produto, praticados nos mercados interno e externo, mês a mês, nos últimos 3 (três) anos;

XII - descrição do sistema de distribuição utilizado pelas requerentes, indicando-se a relação dos distribuidores e a respectiva área de atuação, quando representarem mais de 3% (três por cento) das vendas totais, bem como as quantidades que cada um destes tenha vendido nos últimos 3 (três) anos;

XIII - descrição das práticas usuais do mercado relativas a transporte, distribuição e condições de venda, tais como descontos e prazos para pagamento ou entrega, informando aquelas adotadas pelas requerentes; XIV - despesas com publicidade e promoção do produto, nos últimos 3 (três) anos;

XV - relação dos investimentos realizados nos últimos 3 (três) anos, destacando-se aqueles efetuados em desenvolvimento tecnológico, de processo e de produto, expansão ou modernização das instalações, ampliação das linhas de produção e aquisição de máquinas e equipamentos;

XVI - relação dos investimentos programados para o próximo quinquênio, discriminados ano a ano, por produto, destacando aqueles destinados à capacitação tecnológica, à expansão ou à modernização das linhas de produção ou à aquisição de máquinas e equipamentos;

XVII - os gastos realizados pelas requerentes em pesquisa e desenvolvimento, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim aqueles projetados para os próximos 5 (cinco) anos, proporção dos respectivos valores com o faturamento e, se possível, os mesmos dados em relação ao mercado como um todo;

XVIII - os principais fabricantes mundiais dos produtos fabricados pelas requerentes, explicitando as respectivas participações no mercado mundial;

XIX - descrição das principais tecnologias utilizadas nos mercados interno e externo, nos últimos 5 (cinco) anos, seus introdutores e a situação das requerentes em relação a essas tecnologias;

XX - a relação de marcas, patentes e outros direitos de propriedade industrial de que as requerentes, suas controladoras, controladas ou subsidiárias sejam titulares ou beneficiárias, descrevendo os termos e condições de licenciamento desses direitos;

XXI - o grau de concentração, no contexto mundial, do setor econômico em que atuam as requerentes, descrevendo-se a participação respectiva nesse contexto;

XXII - o ingresso e a saída de concorrentes no mercado relevante, nos últimos 5 (cinco) anos;

XXIII - os fatores ou condições que favoreçam ou não o ingresso de novos participantes no mercado, principalmente quanto ao montante de investimentos, acesso a matérias-primas e tecnologias, expectativa de expansão da demanda, grau de utilização, potencial de acumulação, alteração de hábitos de consumo, esclarecendo, ainda, a existência de eventuais barreiras comerciais, tarifárias e não-tarifárias;

XXVII - a necessidade de concessões, autorizações ou permissões para atuar no mercado e as condições favoráveis ou não para obtê-las;

XXIV - os subsídios eventualmente recebidos, inclusive linhas de crédito mais vantajosas do que as normalmente adotadas no mercado financeiro, abertas por instituições oficiais que as requerentes tenham recebido, descrevendo as condições respectivas;

XXV - contratos de média ou longa duração, ou de exclusividade, para a aquisição de matérias primas, serviços ou produtos intermediários, que as requerentes mantenham com os seus fornecedores, no mercado interno e externo;

XXVI - condições de infraestrutura ou medidas de caráter administrativo, fiscal, monetário, financeiro, cambial ou de qualquer outra natureza, que possam impedir ou dificultar a importação do produto ou de suas matérias primas;

XXVII - acesso a importações sob o regime de "draw back", que assegurem o suprimento de matérias primas e manutenção de preços competitivos para os produtos a exportar; Art. 15 As informações requeridas em relação ao produto relevante deverão ser apresentadas quando se tratar de serviço.

Capítulo IV - Do Procedimento

Art. 16. Recebida da SDE a via do requerimento instruído na forma prevista no art. 1º ou no art. 2º, conforme a opção das requerentes, será procedida à distribuição do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data em que foi protocolizado no CADE, sendo, em igual prazo, concluso ao Conselheiro-Relator.

Art. 17. O Conselheiro-Relator, a convite da SDE ou da SEAE, poderá participar de audiências iniciais de instrução sediadas por essas

Secretarias, sempre que considerá-las oportunas para o seu melhor entendimento da operação.

Parágrafo único. Da audiência também poderão participar a Procuradoria do CADE e o Presidente da Autarquia ou Assessor por ele indicado.

Art. 18. Realizada a audiência, e em havendo consenso por parte dos órgãos participantes quanto à adequação da operação à forma de requerimento escolhida pelas requerentes, o Conselheiro-Relator, se entender necessário, estabelecerá pontos que ainda possam ser esclarecidos pelas requerentes, além de documentos que entenda serem imprescindíveis ao exame do requerimento, e sugerirá aspectos da operação que possam ser objeto de pesquisa e análise pela SEAE e ou SDE.

Parágrafo único. Não havendo consenso, o Conselheiro-Relator adotará as diligências necessárias com vistas à formação de seu convencimento.

Art. 19. Entendendo o Conselheiro-Relator como incompletas as informações e ou documentação oferecidas, determinará às requerentes que, no prazo 10 (dez) dias úteis, procedam ao aditamento do requerimento.

Art. 20. O Conselheiro-Relator, a qualquer momento, poderá convocar audiência, à qual comparecerão as requerentes, convidando para dela também participar os representantes da SDE e da SEAE.

Art. 21. Recebido o processo devidamente instruído, o Conselheiro-Relator poderá promover reunião com representantes da SEAE e da SDE, oportunidade em que referidas Secretarias poderão sustentar as razões de seus pareceres.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro-Relator entenda que outros aspectos devam ser objeto de averiguação e análise, promoverá as diligências indispensáveis à formação de sua convicção.

Art. 22. O Conselheiro-Relator poderá elaborar análise preliminar sobre a operação, com base na documentação entregue, da qual dará vistas aos demais Conselheiros, ao Procurador-Geral e às requerentes, podendo estas se manifestar no prazo que lhes for assinalado.

Art. 23. Concluída a instrução, na forma da lei, será ouvida a Procuradoria, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando ao Presidente e aos demais Conselheiros cópia do parecer.

Art. 24. O Conselheiro-Relator pedirá a inscrição na pauta, encaminhando, sempre que possível, seu relatório e minuta de voto aos demais Conselheiros, ao Presidente e ao Procurador-Geral, com antecedência de 7 (sete) dias corridos.

Art. 25. Publicada a pauta, toda a documentação pertinente ao ato ficará à disposição dos membros do Colegiado para consulta.

Art. 26. O pedido de vista fundado em instrução insuficiente indicará as informações ou documentos a serem apresentados pelas requerentes, que serão notificadas, ficando suspenso o prazo de que dispõe o CADE para autorizar ou não a operação, nos termos do § 8º do art. 54, da Lei n.º 8.884, de 1994.

Art. 27. O CADE poderá reapreciar, uma única vez, o ato não aprovado, desde que, mediante pedido do interessado fundado em fato novo, a reapreciação se restrinja a alterações relativas às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 54, da Lei n.º 8.884, de 1994.

Art. 28. O pedido de reapreciação será dirigido ao Conselheiro-Relator que proferiu o voto condutor da decisão do Colegiado, nos seguintes prazos contados da publicação do acórdão:

I - em 60 (sessenta) dias, quando se tratar de ato ou contrato ainda não realizado;

II - no período estipulado para a desconstituição do ato.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, não se aplica o disposto no § 7º, "in fine" do art. 54 da Lei n.º 8.884, de 1994.

Art. 29. Requerida a reapreciação, o Conselheiro-Relator prorrogará o prazo concedido as requerentes na decisão anterior, "ad referendum" do Colegiado, pelo tempo necessário ao exame do pedido.

Art. 30. O Conselheiro-Relator solicitará parecer à Procuradoria, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

Art. 31. O Conselheiro-Relator pedirá a inscrição na pauta para a sessão que decidirá sobre o pedido, reencaminhando aos pares e ao Procurador-Geral o seu relatório e minuta de voto, no prazo mínimo, sempre que possível, com antecedência de 7 (sete) dias corridos.

Art. 32. A unidade monetária a ser utilizada nas informações solicitadas nesta Resolução será o dólar norte-americano (US\$) até 30 de junho de 1994, utilizando-se o Real (R\$) a partir de então.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Resolução n.º 1, sem prejuízo dos procedimentos de análise e de tramitação daqueles requerimentos formulados anteriormente à publicação da presente Resolução.